



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.449, DE 2013** **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a remissão dos débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3910/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), não atingidos pela decadência ou pela prescrição, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Incluem-se entre os débitos mencionados no *caput* aqueles com exigibilidade suspensa, inscritos em dívida ativa ou não, lançados ou não, constituídos ou não, executados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior a 31 de dezembro de 2012 e cujo lançamento tenha decorrido do entendimento de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do valor devido a título de CFEM, salvo nos casos comprovados de dolo ou de fraude.

§ 2º No prazo máximo e improrrogável de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ou órgão que o venha a suceder, deverá, por meio de suas devidas instâncias, promover a respectiva baixa, nos processos dos débitos mencionados no § 1º, dos valores lançados, de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais.

§ 3º A remissão prevista no *caput* aplica-se a quaisquer processos em tramitação no DNPM, incluindo os valores de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos decorrentes do lançamento do crédito da CFEM, tais como atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4º Os débitos de que trata o *caput* são aqueles ainda não pagos, ou cujo parcelamento ainda não foi completamente quitado, restando remetidos os valores remanescentes de eventual parcelamento.

§ 5º Em razão da remissão prevista no *caput*, ficam os Advogados da União e os Procuradores do DNPM autorizados a pedir desistência de eventuais ações judiciais, defesas ou recursos porventura existentes, promovidos para a cobrança ou discussão dos débitos da CFEM lançados, não sendo, neste caso, cabível a condenação do DNPM aos honorários de sucumbência.

Art. 2º Fica concedida a liberação das garantias ofertadas em decorrência da cobrança da CFEM.

Art. 3º O inciso I do art. 47 da Lei 9.636, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 .....  
 I – *decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento; e*  
 .....”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A composição da CFEM é, hoje, alvo de muitas críticas por parte dos mineradores, havendo relevantes discussões judiciais em razão da confusão quanto à formação de sua base de cálculo e em relação às deduções legalmente previstas, muitas delas vedadas por ato do próprio DNPM, que agindo ilegitimamente, como legislador, impôs restrições indevidas aos mineradores.

Em diversas Notificações de Lançamento, o mesmo DNPM se demonstra incoerente e inseguro, havendo casos em que, ao cobrar créditos de mais de dois milhões de reais, reduziu a referida cobrança em mais de noventa e cinco por cento, após simples defesa, ou novo processo de fiscalização. Pior: sem qualquer justificativa.

Há casos, ainda, em que, após lançamento fiscal e defesa do minerador, houve aumento no valor a ser cobrado, bem como determinou o DNPM retroação a mais de vinte anos para o lançamento de eventual crédito, sem se atentar aos prazos de decadência e prescrição estabelecidos no art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998.

A insegurança jurídica impera nas Notificações de Lançamento efetivadas pelo DNPM em todo o país, a partir do ano de 2003, tendo o órgão majorado a base de cálculo da CFEM e, por conseguinte, do pretense débito.

Desconsiderou o DNPM, também, os fatos geradores da CFEM e os valores fixados em consulta com os mineradores, em especial no Estado do Ceará, onde, após fixar uma pauta e cobrar a CFEM com base em referida pauta, o órgão, em 2005 – sem qualquer ato administrativo –, simplesmente desconsiderou sua validade e passou a cobrar das indústrias cerâmicas valores exorbitantes, a título de débito da CFEM.

Verifica-se, assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que essas cobranças, efetivadas em detrimento das normas basilares, têm repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário público.

Prova incontestável na diversidade de interpretações ao longo dos anos, pelos agentes mineradores e pelo próprio DNPM, é a quantidade de autos lavrados, retificados e cancelados, principalmente nos últimos anos, abrangendo todo o universo de empresas, da pequena à grande mineradora, com valores elevados e irrealistas, criando um passivo para a indústria mineral que poderá levar a insolvência de parcela expressiva da mineração do país, com maior incidência na pequena empresa. Nada mais justo, portanto, que a remissão do passivo que o DNPM alega ainda existir.

Quanto à alteração do prazo de decadência para cinco anos, em vez de dez, cumpre observar que, ao longo dos anos, esse prazo somente aumentou, destoando assim da celeridade que deve ser observada na análise dos processos sob a responsabilidade dos servidores da administração pública direta ou indireta, conforme o prescrito na legislação referente aos servidores públicos.

Além disso, em relação à previsão do reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos de CFEM, o Superior Tribunal de Justiça, já assentou, em de recurso repetitivo (RESP 1133696/PE), que os prazos de prescrição e decadência previstos nas Leis nº 9.636, de 1998, e nº 9.821, de 23 de agosto de 1999, são quinquenais.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade, que não pode mais arcar sozinha com os

erros da administração e com seu voraz apetite por uma arrecadação cada vez maior.

Eis porque solicitamos de nossos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio para a rápida transformação de nossa proposição em lei.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
.....

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999)

Art. 48. (VETADO)

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da sua publicação.

.....

.....

## LEI Nº 9.821, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Altera dispositivos das Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.856-8, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União:  
....." (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28." (NR)

"Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, caput, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26."

"Art. 37. ....

Parágrafo único. ....

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

- a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;
- b) quinze por cento, no ano 2000;
- c) dez por cento, no ano 2001;
- d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003. "(NR)

"Art. 39. ....

Parágrafo único. A permuta que venha a ser realizada com base no disposto neste artigo deverá ser previamente autorizada pelo conselho de administração, ou órgão colegiado equivalente, das entidades de que trata o caput, ou ainda, na inexistência destes ou de respectiva autorização, pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem, dispensando-se autorização legislativa para a correspondente alienação." (NR)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.856-7, de 29 de junho de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e as Leis nºs 6.584, de 24 de outubro de 1978, 7.699, de 20 de dezembro de 1988.

Brasília, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção

Título  
**REsp 1133696 / PE**

Data  
13/12/2010

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez**

que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do

Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

## **Decisão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,

por unanimidade, dar provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------